



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0010645-25.2023.5.18.0011
AUTOR: VANDERLEI SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VANDERLEI SOARES DE OLIVEIRA ajuizou, em 29.5.2023, ação trabalhista em face de **HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**, alegando que foi admitido em 13.9.2017, para exercer a função de motorista, e dispensado sem justa causa em 25.3.2022. Após exposição fática e jurídica, requereu a gratuidade de justiça e postulou a incorporação da gratificação por funções complementares e do prêmio permanência ao complexo salarial e o pagamento dos seguintes títulos: diferenças de verbas trabalhistas, restituição de descontos salariais, horas extras, intervalo intrajornada, domingos e feriados em dobro, indenizações por danos morais, indenização por assédio moral e indenização por gastos com deslocamento para o trabalho. Atribuiu à causa o valor de R\$152.928,42. Juntou documentos.

Rejeitada a conciliação, foi recebida a defesa e os documentos. Arguida prescrição quinquenal, e, no mérito, contestados os pedidos (f. 123/161).

Na audiência de instrução, foram ouvidos o reclamante e duas testemunhas. Rejeitada a última proposta conciliatória (f. 1504/1509).

Razões finais escritas (f. 1511/1526 e 1527/1536).

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL

Com base no art. 7º, XXIX, da CF/1988, **pronuncio** a prescrição de pretensões condenatórias que se tornaram exigíveis em data anterior a 29.5.2018, extinguindo o processo, com resolução de mérito, no particular (art. 487, II, do CPC).

INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÕES COMPLEMENTARES E DO PRÊMIO PERMANÊNCIA AO COMPLEXO SALARIAL

Quanto ao prêmio permanência, a Súmula 39 do TRT da 18ª Região prevê que *“prevalece a norma coletiva que determine expressamente a não incidência da gratificação por tempo de serviço ou prêmio permanência sobre outras parcelas de natureza salarial”*.

Em relação à gratificação por funções complementares, é bem verdade que a Súmula 25 do TRT da 18ª Região prevê que *“qualquer gratificação por acúmulo de função, instituída por norma coletiva com o objetivo de remunerar o acréscimo de serviço, é parcela com nítido caráter salarial, sendo ilegal a alteração de sua natureza para indenizatória”*.

Nada obstante, a súmula se refere a situações em que há alteração da natureza jurídica da parcela, o que não é o caso dos autos, pois as normas coletivas aplicáveis ao contrato de trabalho do autor sempre previram o caráter indenizatório.

De todo modo, importante observar que a súmula foi editada em 2013, antes, portanto, da Lei 13.467/2017, que instituiu no ordenamento justralhista pátrio a prevalência do negociado sobre o legislado (art. 611-A da CLT).

Por isso, conforme vem decidindo o próprio Eg. Regional, deve prevalecer o disposto na norma coletiva da categoria, em que pese a redação do referido verbete sumular, senão veja:

“GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO COMPLEMENTAR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. A autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho é ampla, contemplando autorização até mesmo para a supressão de determinados direitos do trabalhador. Diante do pactuado, não há como conferir natureza salarial a referida parcela.” (ROPS-0010219-74.2018.5.18.0015. Relator: Exmo. Desembargador Eugênio José Cesário Rosa. 2ª Turma. Julgado em 23.10.2018).

“GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO COMPLEMENTAR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. A autonomia da

vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho é ampla, contemplando autorização até mesmo para a supressão de determinados direitos do trabalhador. Diante do pactuado, não há como conferir natureza salarial a referida parcela.' (ROPS-0010219-74.2018.5.18.0015. Relator: Exmo. Desembargador Eugênio José Cesário Rosa. 2ª Turma. Julgado em 23.10.2018)." (TRT da 18ª Região; Processo: 0011637-42.2016.5.18.0007; Data: 09-05-2019; Órgão Julgador: Gab. Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento - 2ª TURMA; Relator(a): GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO).

"GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO SUPLEMENTAR. NATUREZA JURÍDICA FIXADA EM NORMA COLETIVA. Por força do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, com a amplitude normativa a ele conferida pelo STF por meio das decisões proferidas no RE 895.759 e no RE 590.415, deve prevalecer o que foi pactuado por meio dos instrumentos coletivos. Sendo assim, é válida a norma coletiva que estabeleceu que a gratificação por função suplementar possui natureza indenizatória, não integrando a remuneração do trabalhador." (TRT18, RORSum - 0010629-85.2020.5.18.0008, Rel. Gentil Pio de Oliveira, 1ª TURMA, 18/06/2021).

Conforme o Ex.mo Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento, ao proferir o voto nos autos da RT-0011637-42.2016.5.18.0007, apesar do teor da Súmula 25 do TRT 18, "tal posicionamento tornou-se vulnerável a partir do novel entendimento exarado pelo Excelso STF (Recursos extraordinários no 895.759 e 590.415), (...), que prestigiaram o princípio constitucional da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, isto é, a prevalência das normas negociadas pelos entes representativos das categorias das partes."

No mesmo sentido a sentença prolatada nos autos da RT-0010731-73.2021.5.18.0008, de lavra do Ex.mo Juiz Luiz Eduardo da Silva Paraguassu.

Ante o exposto, não reconheço a natureza salarial das parcelas em epígrafe e **julgo improcedentes** os pedidos.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS E REFLEXOS

Como cediço, o art. 462, §1º, da CLT permite o desconto salarial quando o empregado causa danos ao empregador, desde que haja previsão contratual ou a conduta obreira seja dolosa.

Vale dizer, a possibilidade de desconto por dano causado pelo empregado decorre de ato doloso ou culposo do trabalhador, sendo, imprescindível, nesta última hipótese, expressa previsão contratual.

No caso apresentado, a cláusula 9ª do contrato individual de trabalho possibilitou que a reclamada promovesse descontos por danos causados pelo reclamante, em virtude de dolo ou culpa (f. 163).

Ademais, a reclamada logrou êxito em comprovar que efetuou descontos nos contracheques (f. 175, 195, 211, 212 e 213) por multas de trânsito aplicadas pelo DETRAN por conduta culposa do reclamante ao dirigir os veículos (f. 1296, 1298, 1301, 1303 e 1305).

Igualmente, os descontos salariais por ressarcimento de danos, no valor de R\$300,00 (f. 176/182), foram justificados pelo acidente com o veículo que causou danos a terceiro, em que se apurou a culpa obreira (f. 1289/1291), os quais foram pagos inicialmente pela reclamada (f. 1295) e posteriormente descontados.

Por fim, não prevalece a tese obreira de que a reclamada pagava as multas de trânsito com desconto concedido pelo DETRAN e posteriormente descontava o valor integral da multa nos contracheques, conforme o depoimento da testemunha convidada pela reclamada: *"que a reclamada paga as multas no DETRAN com desconto de 20%, salvo engano; que o desconto do motorista é feito do valor com o desconto, e não do valor cheio"* (f. 1508).

Ante o exposto, **julgo improcedente.**

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. NULIDADE DO BANCO DE HORAS

Conforme a cláusula 3ª do contrato individual de trabalho, o reclamante foi contratado para cumprir jornada de trabalho de até 8h diárias e 25h semanais (f. 162). A partir de 9.3.2021, por meio de aditamento contratual, a jornada de trabalho passou a ser de até 8h diárias e 44h semanais (f. 164).

Pois bem.

As "fichas diárias" apresentadas aos autos demonstram o registro de horários não britânicos de entrada, início do labor ("começo trabalho"),

intervalo intrajornada (quando havia labor acima de 4h diárias) e saída (f. 224/1218), sendo os cartões de ponto, por excelência, a prova da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338 do TST.

Logo, era imprescindível, para infirmar a validade deles, a presença de fortes elementos de convicção capazes de demonstrar que não correspondem com fidelidade à jornada de trabalho do trabalhador, encargo processual a cargo do reclamante (art. 818, I, da CLT), do qual não se desvencilhou.

Com efeito, o reclamante prestou depoimento contraditório, ao afirmar inicialmente que *“ficava de 10 a 20 minutos diários sem registro da ficha diária na entrada, tendo em vista a necessidade de chegar mais cedo”* (f. 1505), e, posteriormente, que *“estava chegando apenas 03 minutos antes do horário do início da viagem”* (f. 1505).

Ademais, a prova testemunhal desfavorece o reclamante, por confirmar a veracidade das anotações nas fichas diárias (e do banco de horas), senão veja:

“que trabalhou na reclamada de 2012 até 07/03 /2022, exercendo a função de motorista; (...); que via de regra, conseguiram gozar do intervalo intrajornada de 01h20; (...); que o banco de horas corresponde aos horários que são anotados na papeleta; (...); que quando trabalhava aos feriados, gozava de folga compensatória ou havia pagamento no contracheque; que nas situações em que era acionado para fazer viagens no horário de intervalo, o depoente anotava a referida situação atrás da papeleta e acredita que ficava com crédito no banco de horas; (...).” (Sr. Robson da Silva, testemunha convidada pelo autor, f. 1506 /1507).

“que trabalha na reclamada há 27 anos; que trabalhou com o reclamante na mesma garagem, mas em turnos diferentes; que nessa época o depoente era monitor; que o horário que consta nas papeletas como ‘entrada’ corresponde ao início do horário de trabalho; que o motorista deve se apresentar na empresa no referido horário, sendo que se desloca até o terminal e quando sai deste, é anotado no campo ‘começo do trabalho’; (...).” (Sr. Valdinei da Costa, testemunha convidada pela reclamada, f. 1507/1508).

Neste contexto, reputo que os horários trabalhados pelo reclamante foram devidamente registrados. Ademais, observo que o autor não demonstrou em sua réplica, ainda que por amostragem, incorreção na compensação ou pagamento de horas extras e domingos e feriados trabalhados, (f. 1491/1497).

Outrossim, não há falar em nulidade do banco de horas (*“seja na soma do banco de horas de forma equivocada/proposita, seja por não repassar os horários corretos das horas efetivamente elaboradas (vide fichas diárias) para o demonstrativo do banco de horas”*, f. 9/10), uma vez que o reclamante não comprovou sua alegação. Aliás, a testemunha convidada pelo autor disse que *“o banco de horas corresponde aos horários que são anotados na papeleta”* (f. 1506).

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES

Como cediço, o empregador deve proporcionar meio ambiente laboral seguro e sadio (arts. 7º, XXII, 200, VIII, e 225, caput, da CF; Convenção 155 da OIT; art. 7.b do PIDESC; art. 7.e do Protocolo de São Salvador), cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, da CLT).

No caso dos autos, porém, não sobressai do conjunto fático-probatório que o reclamante não usufruía intervalo em local inadequado para descanso e alimentação, bem como que não havia sanitários nos locais de parada (f. 19).

As imagens fotográficas jungidas aos fólhos (f. 1340/1354), cuja veracidade não foi impugnada pelo autor (f. 1487/1503), revelam que a reclamada tratou de oferecer condições dignas para descanso e alimentação dos trabalhadores.

Nesse sentido, a propósito, a prova testemunhal:

“que trabalhou na reclamada de 2012 até 07/03 /2022, exercendo a função de motorista; (...); que havia refeitório nos terminais, com 04 mesas, sendo que tinha que aguardar os outros motoristas se alimentarem para poder utilizar o espaço; que havia de 07 a 15 pessoas tentando se sentar no mesmo momento; que as mesas eram de 04 lugares; (...).”(Sr. Robson da Silva, testemunha convidada pelo autor, f. 1506).

“que trabalhou na reclamada de 2012 até 07/03 /2022, exercendo a função de motorista; (...); que todos os terminais e pontos de controle possuem refeitório com mesas, cadeiras, micro-ondas, geladeira, TV, bebedouro e armários; que nos pontos de apoio, há 03 a 04

mesas com cadeiras e nos terminais maiores, há salas com bem mais espaço; (...)." (Sr. Valdinei da Costa, testemunha convidada pela reclamada, f. 1507/1508).

Neste contexto, **julgo improcedente** o pedido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES

As fichas diárias apresentadas aos autos demonstram que o reclamante, em alguns dias, transportava valores decorrentes das vendas de bilhetes (f. 224/1218), os quais, todavia, eram de pequena monta (uma vez que o sistema SITPASS predomina nas vendas de bilhetes nesta Capital).

A Lei 7.102/83 estabelece critérios para o transporte de valores por instituições financeiras, que são obrigadas, pela referida lei, a utilizar empresa especializada na atividade ora em comento (transporte de valores) para depósitos acima de determinado montante (vultuosos montantes, diga-se de passagem).

Assim, caso o transporte de dinheiro seja realizado por empregados em valores que não sejam vultuosos, como no presente caso, não há falar em aplicação da Lei 7.102/83, tampouco equiparação ao transporte de valores realizado por instituições financeiras, e, via de consequência, danos ao empregado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL

O assédio moral pressupõe a prática, reiterada e sistematizada, de perseguição direcionada à pessoa do trabalhador, com o intuito de minar-lhe a autoestima e a capacidade de resistência. Qualifica-se, assim, como abuso do poder diretivo patronal, cujas consequências, além de provocar a degradação do próprio ambiente de trabalho, aviltam a dignidade pessoal da vítima.

Tal conduta ilícita pode ser praticada pelo empregador, os superiores hierárquicos e os próprios colegas de trabalho da vítima. Outrossim, materializa-se por gestos, palavras e escritos que atentam contra a higidez física e psíquica do trabalhador. Para os fins reparatórios pretendidos pelo autor, deve ficar sobejamente comprovada nos autos a conduta irregular da empregadora, ou de seu preposto, que pressuponha um ato ilícito.

No caso vertente, porém, a prova oral não revelou nenhuma conduta persecutória praticada pela reclamada, isto é, **atos direcionados especificamente** ao autor com intenção de desestabilizá-lo psicologicamente, uma vez que o Sr. Gideão, mencionado pelo reclamante na exordial, “*era grosseiro com todos os funcionários*” (f. 1506) e que era “*apenas firme ao falar*” (f. 1508).

Nesse panorama, entendo que não é possível extrair dos autos que o reclamante sofreu perseguição individual capaz de caracterizar o malfadado assédio moral, motivo pelo qual **julgo improcedente** o pedido.

INDENIZAÇÃO POR GASTOS COM DESLOCAMENTO PARA O TRABALHO

Na peça de ingresso, o reclamante alegou que a reclamada “a partir do **janeiro de 2014**, deixou de disponibilizar ao obreiro o transporte para seu deslocamento do trabalho para casa e inverso denominado de ‘manobra’ nos horários que inexistem transporte público regular, em grave prejuízo do autor em infração ao contrato de trabalho” (f. 30, negritei) e em afronta ao art. 468 da CLT.

Prosseguiu alegando que o “transporte ‘manobra’ era uma das Cláusulas Contratuais que vigoram desde o início do pacto, sendo que em razão de tal fato Autor durante o período imprescrito da presente demanda até a dispensa, passou a se deslocar com veículo próprio, gerando gastos médios mensais de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) ao mês, especialmente com combustíveis e manutenção dos veículos” (f. 30).

Por isso, postulou o pagamento de indenização por gastos com deslocamento para o trabalho (f. 32), no valor total de R\$29.700,00 (f. 39).

Todavia, o reclamante foi admitido 13.9.2017 e **alterou a verdade dos fatos** ao alegar que desde o início do pacto laboral a reclamada lhe fornecia transporte para se deslocar para o trabalho. Com todo respeito, não há falar em afronta ao art. 468 da CLT, pois a condição a que se referiu o autor jamais existiu durante o contrato de trabalho.

Sob outro prisma, o empregador não possui nenhuma obrigação legal em custear despesas do empregado com o deslocamento em veículo próprio para o trabalho e vice-versa (art. 5º, II, da CF/88). Apenas o vale-transporte deve ser oferecido pelo empregador (art. 1º da Lei 7.418/85).

Por tais fundamentos, **julgo improcedente** o pedido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Como visto, o reclamante alterou a verdade dos fatos (art. 793-B, II, da CLT), ao afirmar que desde o início do pacto laboral (13.9.2017) a reclamada lhe fornecia transporte para se deslocar para o trabalho, sendo que a “manobra”, conforme o próprio autor, foi suprimida pela empresa em 2014.

Assim, acolho o requerimento (f. 157) e, com base no art. 793-C, *caput*, da CLT, **condeno** o reclamante ao pagamento de multa no importe de **1%** sobre o valor atualizado da causa.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de hipossuficiência econômica apresentada pelo reclamante (f. 41), **defiro** os benefícios da justiça gratuita ao autor (art. 790, §4º, CLT; Súmula 463, I, do TST; art. 99, §3º, do CPC).

Registro que a litigância de má-fé não impede a concessão da gratuidade de justiça (f. 157).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com base nos parâmetros legais do art. 791-A, §2º, da CLT, **condeno** o reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado da reclamada, arbitrados em **15%** sobre o valor atualizado da causa.

Todavia, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais a cargo do reclamante ficará suspensa pelo prazo de dois anos, face ao deferimento da gratuidade de justiça (ADI 5.766), após o qual, se não comprovado que cessou a insuficiência financeira obreira, ficará extinta a obrigação pelo pagamento dos honorários advocatícios (art. 791-A, §4º, da CLT).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação trabalhista proposta por **VANDERLEI SOARES DE OLIVEIRA** em face de **HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**, decido, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo:

- extinguir, com resolução do mérito, pretensões condenatórias que se tornaram exigíveis em data anterior a 29.5.2018;

- **julgar improcedentes** os pedidos;

- condenar o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa.

- deferir a gratuidade de justiça ao reclamante.

- condenar o reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado da reclamada, arbitrados em **15%** sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$3.058,57, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$152.928,42) (art. 789, II, da CLT), de cujo recolhimento fica isento, face à gratuidade de justiça deferida.

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 17 de agosto de 2023.

VIVIANE PEREIRA DE FREITAS
Juíza do Trabalho Substituta